

Licitação Planalto - Carla

De: Ideal Asfalto <ideal-asfalto@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 6 de janeiro de 2025 14:35
Para: licitacao@planalto.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNACAO - PREGÃO 044/2024
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf; 2 CNH MATHEUS -autenticado.pdf; 1 CONTRATO SOCIAL IDEAL ASFALTO-autenticado.pdf

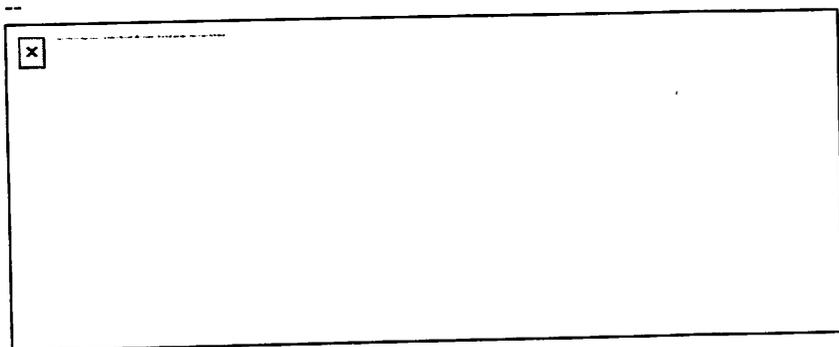
Prezados (as),

Boa tarde!

Segue impugnação ao edital convocatório do Pregão nº 44/2024, a fim de que se procedam as devidas retificações como forma de assegurar a ampla competitividade do certame.

Favor acusar recebimento.

Gratos,





IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 044/2024
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Ao (À) Sr. (a) Pregoeiro (a) da
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PLANALTO/PR.

IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ sob o N.º 47.816.435/0001-72-Inscrição Estadual: 451.169.850.110, com sede Rua 9 de Julho, 1987, SL 202 – Centro – Cidade: Mirassol/SP – CEP: 15.130-067, TELEFONE: (17) 99768-5588, E-MAIL: idealasfalto@gmail.com, neste ato representada pelo seu proprietário Sr. **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, portador da Cédula de Identidade nº 32.861.238/SSPSP e do CPF nº 306.867.548-08, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Planalto/PR publicou o Edital Convocatório do Pregão Presencial nº 044/2024 que tem por objeto:

Aquisição de massa asfáltica usinada, asfalto usinado e em sacas, concreto, pedras, cimento e cal para atender as necessidades das secretarias municipais de Planalto-PR. Conforme a necessidade, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.



Informamos que temos interesse na participação do item 01 *“Massa asfáltica usinada a quente. Para aplicação a frio em manutenção de pavimentos. Sacos de 25 KG.”*.

Neste passo, passamos a analisar as exigências editalícias, encontrando os vícios e ilegalidades a seguir expostos:

DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre destacar que mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico.

Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, **não** cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. **A formulação da**



exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005."

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados.

Desta forma, plenamente cabível o protocolo da presente impugnação via e-mail, razão pela qual requer-se o recebimento e regular prosseguimento desta por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO PRESENCIAL

O artigo 17 da Lei 14.133/23, trata das fases do pregão, e assim determina:



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da **forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a **sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

Portanto, veja que a regra é a realização de pregão por meio eletrônico, sendo excepcionalmente admitido o pregão presencial desde que devidamente motivado.

Ocorre que no presente Edital, a justificativa do edital não é suficiente para adotar a medida excepcional, sendo certo que a forma presencial com o advento da nova lei é a excepcionalidade da regra e deve ser motivada, vejamos, o que diz o termo de referência:

4.4.3 A escolha pela modalidade pregão presencial, se deu visando o fortalecimento e desenvolvimento das empresas locais, baseada na Lei Municipal 2.649 de 8 de março de 2022, sem prejudicar a competitividade e economicidade ao Município. A licitação presencial



proporciona uma maior segurança no processo, pois permite uma interação direta entre as partes envolvidas e uma análise mais detalhada das propostas e da capacidade das empresas de cumprir com os descontos oferecidos. Isso reduz o risco de ofertas irrealistas e melhora a qualidade da verificação documental.

Portanto, o edital afronta a nova lei de licitações, seja por não trazer justificativas idoneas pela opção da forma presencial, seja por **não prever de forma clara como será a gravação em video da sessão**, considerando ainda que existem diversas plataformas no mercado que já estão adequadas para licitar pela nova Lei.

Vale ressaltar que a Administração Pública é regida por princípios que norteiam o seu funcionamento, de forma a promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia, bem como que o impedimento à ampla concorrência fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

O princípio da impessoalidade implica que a Administração trate com paridade e igualdade, não sendo permitido o privilégio ou prejuízo de terceiros por questões de caráter subjetivo do agente público. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que o princípio da finalidade [impessoalidade] veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de



conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) (grifei).

Já o princípio da moralidade informa que o Poder Público deverá agir de forma ética e honesta, não bastando apenas cumprir a lei, mas sim observando os preceitos moralmente aceitos. Não é apenas um princípio, acima dos atos administrativos, mas um requisito de validade do próprio ato praticado pela Administração.

Destaca-se o princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável, como orientador dos processos licitatórios da Administração, que implica em promoção de desenvolvimento econômico e ambiental. Ou seja, explícita falta razoabilidade a previsão do Edital em exigir comparecimento presencial.

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão **ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;



V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, o edital impugnado foi elaborado com restrições que tiram a imparcialidade e a isonomia do certame, restringindo de forma temerária a ampla participação, tudo isto sem demonstrar a real necessidade.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24^o ed., Editora Atlas, p. 82).



Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em flagrante inobservância à legislação pertinente e à jurisprudência reiterada de nossos tribunais. Trata-se de irregularidade do ato administrativo, que deve ser imediatamente revisto, pela análise e deferimento da presente impugnação, o que desde já se espera.

Portanto, não há qualquer amparo ou justificativa para que o PREGÃO ocorra na FORMA PRESENCIAL, razão pela qual o edital deve ser retificado.

DO PRAZO DE ENTREGA:

Com relação entrega do objeto licitado, o termo de referência em seu item 6.1., determina o seguinte:

6.1. A empresa vencedora do certame deverá entregar os objetos no local da obra ou no local definido pela Secretaria municipal solicitante, dentro dos limites do Município de Planalto, em até 05 (cinco) dias após a solicitação formal.

Inicialmente, cumpre destacar que o prazo de **05 dias é considerado prazo emergencial** e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço quaisquer justificativas plausíveis para prazo tão exíguo, o que torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida novamnet restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 dias trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.



Além disso, vale destacar que o objeto desta licitação em relação ao item 1, é estocável, sendo evidente que as empresas não podem manter o produto em estoque por longos períodos, uma vez, que o produto tem a validade de 12 meses, correndo o risco do município receber um produto com um curto prazo de validade, o que traria enormes prejuízos.

Ou seja, não há possibilidade de a CONTRATADA manter o material já em estoque, haja vista haver a necessidade de o produto ser fabricado em data mais próxima possível da entrega. Seria razoável que o prazo de entrega levasse em consideração o todo o processo fabricação, o qual passa pelas seguintes etapas:

- 1 - compra da matéria prima;
- 2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;
- 3 - Ensacar o produto;
- 4 - Realizar a contratação do frete para entregar o produto;
- 5 - Entrega do produto ao destino final.

Não cabe neste caso que o prazo de entrega seja o mesmo de um produto de pronta entrega.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município,



privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".

Assim também entende o TCU:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."



Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.



A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos nas leis de licitações vigentes.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria, o quanto segue:

a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, com análise às impugnações fundamentadas;



b) A retificação do edital para que o certame seja promovido pela forma eletrônica, ou, para que traga as justificativas idoneas para a sua realização no formato presencial.

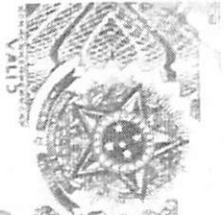
c) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

Pelo que

PEDE DEFERIMENTO.

Mirassol/SP, 06 de janeiro de 2025.

MATHEUS ANTONIO FERNANDES:30686754808
54808
Assinado de forma digital por
MATHEUS ANTONIO
FERNANDES:30686754808
Dados: 2025.01.06 14:34:13
-03'00'
IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA
CNPJ: 47.816.435/0001-72



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INTERIO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 CARTERANACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

MATHEUS ANTONIO FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / órg. EMISSOR / UF

32861238 SSP/SP

CPF

306.867.548-08

DATA NASCIMENTO

03/09/1982

FILIAÇÃO

ANTONIO RODRIGUES
 FERNANDES
 SONIA TERESA GONCALVES
 FERNANDES

PERMISSÃO



ACC



CAT. HAB.

AB

VALIDADE

03/08/2031

1ª HABILITAÇÃO

05/10/2000

Nº REGISTRO

01500835065

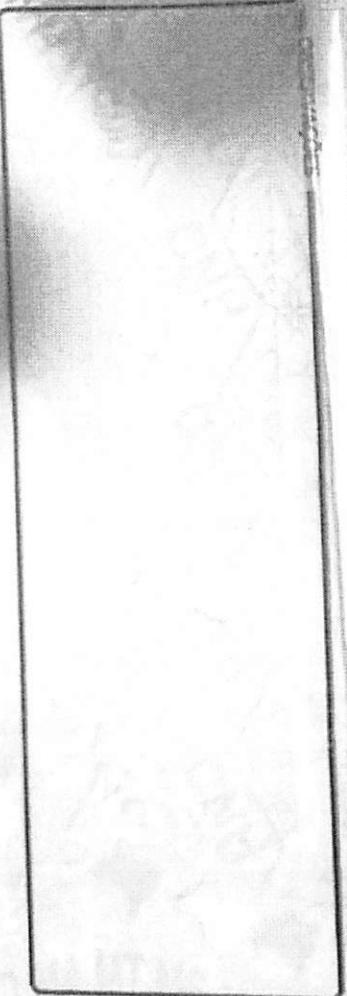


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2251445287



VALID



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 MIRASSOL, SP

DATA EMISSÃO

04/08/2021

Conselho Municipal Meio Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura do Emissor

SÃO PAULO

05410145516
 SP006495569

PROIBIDO PLASTIFICAR

9251445287

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 18 de agosto de 2022 16:13:55 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

060823



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

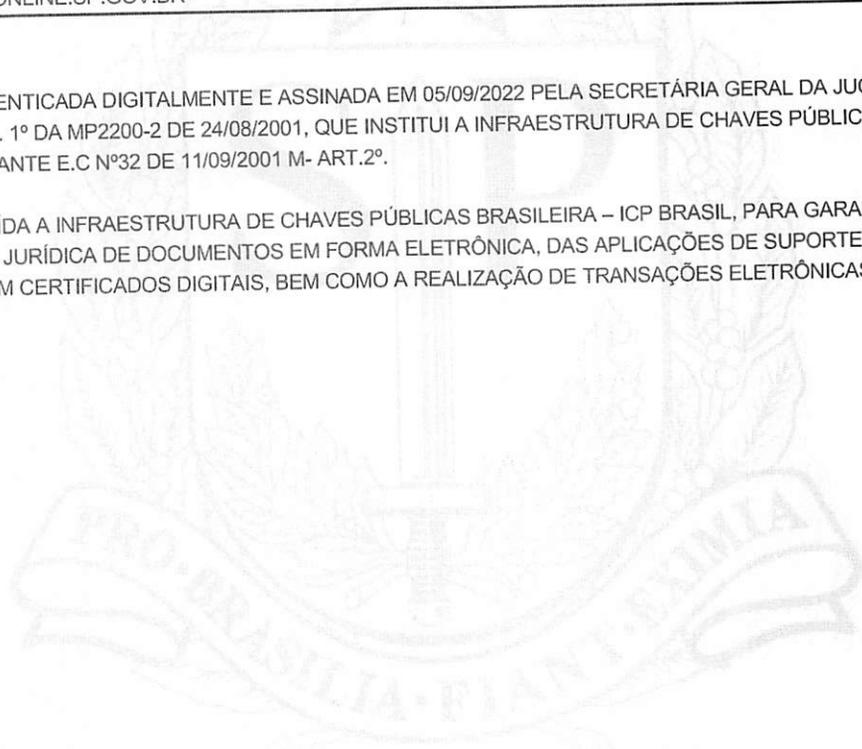
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)	
NIRE 35239848011	CNPJ 47.816.435/0001-72	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35239848011	DATA DO ARQUIVAMENTO 02/09/2022

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/09/2022	HORA DE EXPEDIÇÃO 08:52:30	CÓDIGO DE CONTROLE 178300641

A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/09/2022 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – GISELA SIMIEMA CESCHIN, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



1.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil
GMT-03:00, CNS: 11.14.21
2022 11:14:21
em quinta-feira, 20 de outubro de 2022
Este presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.14.21
A autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico
www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

O único sócio **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, brasileiro, natural de Mirassol/SP, casado no regime de separação total de bens, nascido em 03.09.82, empresário, portador do RG. 32.861.238/SSP-SP e CPF: 306.867.548-08, residente e domiciliada na Rua Ildefonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

Resolve na melhor forma de direito constituir uma Sociedade Empresária organizada sob a forma de Sociedade Limitada, nos termos da Lei n.º 10.406/2002, de acordo com as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

A empresa girará sob o nome empresarial IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, e terá sede na Rua 9 de Julho, 1987, Sala 202, Centro, em Mirassol, Estado de São Paulo, CEP. 15130-067.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br



TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$. 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MATHEUS ANTONIO FERNANDES	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%
TOTAL	10.000 quotas	R\$. 10.000,00 - 100%

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa terá suas atividades iniciadas na data de registro deste documento, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente do sócio, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida pelo seu único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumido, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br



OITAVA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O único sócio MATHEUS ANTONIO FERNANDES declara, sob as penas da lei:

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estar impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

NONA – DO PRÓ-LABORE

No caso de administração o único sócio poderá fixar uma retirada mensal, á fítulo de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA – DA REGÊNCIA SUPLETIVA

Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1053 do Código Civil.

DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar de pleno acordo, justo e contratado, assina o presente instrumento particular em via única.

Mirassol / SP, 31 de agosto de 2022.

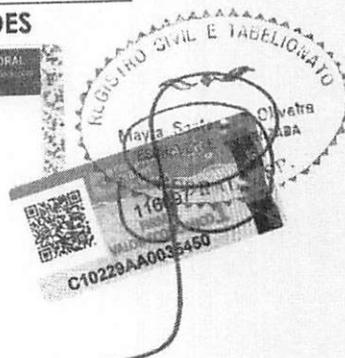
Matheus Antonio Fernandes

MATHEUS ANTONIO FERNANDES

SP OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DE CEDRAL
 Reconheço, por semelhança, a firma de: **MATHEUS ANTONIO FERNANDES**, em documentos com valor patrimonial de R\$ 000,00
 Cedral, 01 de setembro de 2022.
 Em Teste da verdade. Cod: 1002170221/109000009781

MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA - ESCRIVÃO
 Selos: Selo(s): (Std 1: Total R\$ 11,57)

Válido somente com o selo de autenticidade



Trevizan Contabilidade – Fone: 17-32158181 – trevizancontabilidade.com.br



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

NOME EMPRESARIAL IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA	NIRE
DECLARAÇÃO Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo, A Sociedade IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, estabelecida na RUA 9 DE JULHO, 1987 SALA 202 - Bairro: CENTRO, Mirassol - SP CEP 15130067, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.	
LOCALIDADE Mirassol - SP	DATA 31/08/2022
NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL	
NOME MATHEUS ANTONIO FERNANDES (Sócio-Administrador)	ASSINATURA 

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Autenticação: 178300841. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

061 028



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2230978930** da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Claudenir Antonio Magri**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.

02/09/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239846011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validada e autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesp.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

060329



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2230978930** de Constituição Normal da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Claudenir Antonio Magri**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Claudenir Antonio Magri, CPF: 05831396800

Este documento foi assinado digitalmente por Claudenir Antonio Magri e é parte integrante sob o protocolo nº SPP2230978930.

02/09/2022

Página 1 de 1



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validada diretamente no portal www.jucesp.sp.gov.br com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesp.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

060830



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Microempresa, assinado digitalmente, da empresa **IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2230978930** em **02/09/2022**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35239848011**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Gisela Simiema Ceschin.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 02/09/2022.

Gisela Simiema Ceschin, CPF: 31134372884

Este documento foi assinado digitalmente por Gisela Simiema Ceschin e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2230978930.

02/09/2022 Página 1 de 1



Certifico o registro de constituição sob o NIRE nº 35239848011 em 02/09/2022 da empresa IDEAL ASFALTO RAPIDO LTDA, protocolado sob o nº SPP2230978930. Autenticação: validade da autenticidade do registro em <http://www.jucesp.sp.gov.br/> com o número do mesmo. GISELA SIMIEMA CESCHIN - Secretária Geral. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/09/2022 por GISELA SIMIEMA CESCHIN – Secretária Geral. Autenticação: 178300641. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizada diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em quinta-feira, 20 de outubro de 2022 11:14:21 GMT-03:00. CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

001301



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2024

Aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, CARLA SABRINA RECH MALINSKI, nomeados pela Portaria nº 076/2024, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, contra o edital de Pregão Presencial nº 044/2024, referente a aquisição de massa asfáltica usinada, asfalto usinado e em sacas, concreto, pedras, cimento e cal para atender as necessidades das secretarias municipais de Planalto-PR.

A empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 044/2024, no que se refere a justificativa pela escolha da modalidade e pelo prazo de entrega.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 06/01/2025 as 14:35h, através do e-mail licitacao@planalto.pr.gov.br, e em síntese a Impugnante solicita para a Administração retificar do instrumento convocatório as seguintes exigências:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, com atribuição de efeito suspensivo, com análise às impugnações fundamentadas;
- b) A retificação do edital para que o certame seja promovido pela forma eletrônica, ou, para que traga as justificativas idôneas para a sua realização no formato presencial.
- c) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame;

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e objetos de primeira qualidade;

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência a oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Jo Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultaram as Secretarias Municipais, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Cumpra registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

I – DA JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA DA MODALIDADE

A empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, alega que esta Administração não justificou de forma suficiente a escolha pela modalidade Pregão Presencial e que não ficou clara a forma que será a gravação da sessão.

Conforme já mencionado anteriormente, nossos editais são pautados e seguem a legalidade imposta pela Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a justificativa pela escolha do Pregão Presencial devidamente justificada e amparada pela Lei em seu Art. 176 caput - Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento.

O Município de Planalto/PR possui de acordo com o censo do IBGE (2022) cerca de 14.374 habitantes. Portanto, o mesmo enquadra-se no período de adaptação citado no art.176 da Lei Nº14.133/2021.

Ressaltamos ainda que a presente aquisição será custeada com recursos próprios do município e, portanto, não se tratando de recursos federais/estaduais, não há a obrigatoriedade do uso do Pregão Eletrônico.

A justificativa contida no Termo de Referência ainda faz menção a Lei Municipal nº 2.649 de 08 de março de 2022, que visa o fortalecimento das empresas locais sem prejudicar a competitividade e economicidade ao município.

No que se refere a gravação de áudio e vídeo, informamos que as sessões são transmitidas ao vivo por meio do Youtube e podem ser acompanhadas na página da

§ om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Licitação de Planalto/PR pelo link: <https://www.youtube.com/@LicitacaoPlanalto>. As mesmas permanecem a disposição na página para consulta pública a qualquer momento respeitando os princípios da transparência e publicidade do processo licitatório.

II – DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA alega no recurso interposto que o prazo de 05 (cinco) dias é considerado prazo emergencial, *também é irregular, uma vez que tal medida novamente restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.*

O prazo de cinco dias para a entrega dos objetos foi estabelecido considerando que os materiais adquiridos serão utilizados em reparos e manutenções de caráter imediato. Por esse motivo, é imprescindível que o fornecedor realize as entregas com a maior celeridade possível, de modo a não comprometer o desempenho das atividades administrativas.

III – DA DECISÃO

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, mantendo as exigências do Edital de Pregão Presencial n° 044/2024.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: idealasfalto@gmail.com e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

Carla S. R. Malinski

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

083.050.509-12

Agente de Contratações

Fernanda S. Marzec

FERNANDA SCHERER MARZEC

068.626.699-40

Equipe de Apoio